

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 420, de 2011, do Senador Eduardo Amorim, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para tipificar a conduta de violência sexual contra crianças e adolescentes.*

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 420, de 2011, de autoria do Senador Eduardo Amorim, que tem por finalidade tipificar a conduta de violência sexual contra crianças e adolescentes.

A proposição comina pena de quatro a dez anos, e multa, a quem pratique sexo com criança ou adolescente mediante violência. Caso seja convertida em lei, terá plena vigência após decorridos cento e vinte dias de sua publicação.

O autor justifica sua iniciativa com fundamento na necessidade de resguardar o desenvolvimento físico, psíquico e moral de crianças e adolescentes contra a violência sexual. Alega que a agressão sexual praticada por pessoas próximas à criança ou ao adolescente e a prostituição infantil, inclusive associada ao turismo sexual, configuram abusos intoleráveis contra a dignidade humana fundamental dessas jovens vítimas, às quais nossa Constituição acertadamente garante proteção especial.

O PLS nº 420, de 2011, foi distribuído à CDH e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cuja manifestação terá caráter terminativo.

Na CDH, não foram recebidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH apreciar aspectos de proposições legislativas pertinentes à proteção devida à infância e à juventude.

O art. 227 da Constituição Federal afirma ser “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. O § 4º desse mesmo artigo dispõe ainda que “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”.

Esses dispositivos constitucionais ecoam nos arts. 213, § 1º, e 217-A do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), que transcrevemos:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

.....

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.
.....”

“**Art. 217-A.** Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

Pode-se constatar que, nos termos desses dispositivos penais, a violência sexual contra crianças e adolescentes já é tipificada como crime e as penas cominadas são superiores àquelas previstas no PLS nº 420, de 2011. Convém mencionar que o art. 217-A do Código Penal é ainda mais rigoroso com relação à prática de atos sexuais com menores de catorze anos, mediante conjunção carnal ou outros atos libidinosos, prevendo reclusão de oito a quinze anos, sendo presumida a violência, nesse caso. Se dessa conduta resultar lesão corporal grave, ou morte, a pena é aumentada para dez a vinte anos e doze a trinta anos, respectivamente.

A prostituição infantil e a exploração sexual de crianças e adolescentes, para satisfação pessoal ou de outrem, citadas na justificação do PLS nº 420, de 2011, além de diversas outras formas de violência sexual, também são condutas já tipificadas no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Por essas razões, vemos injuridicidade na proposição, que tipifica condutas já previstas na legislação penal.

Finalmente, há possibilidade de que a eventual conversão em lei do PLS nº 420, de 2011, possa favorecer criminosos já condenados por violência sexual contra crianças e adolescentes, devido à superveniência de legislação que prescreva penas mais brandas para os seus crimes. Isso contraria o propósito manifesto do autor, que pretendia reforçar o sistema de proteção à infância e à adolescência, e torna a proposição carente de mérito.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 420, de 2011.

Sala da Comissão, 08 de dezembro de 2011

Senador Paulo Paim, Presidente

Senador Cyro Miranda, Relator